

DA HOMOLOGAÇÃO DA SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA NO BRASIL

Felipe Herling DA COSTA¹
Afonso Henrique da Silva MATIVI²
Luis Fernando NOGUEIRA³

RESUMO:

Vivemos em uma sociedade onde cada dia mais as pessoas estão à procura de que sejam atendidos todos os seus direitos, sejam eles naturais ou positivados, o problema se dá quando existe o choque entre direitos de duas ou mais pessoas, para isso existem as formas de resolução de conflito como os tribunais, acontece que a demanda nos dias atuais é tão grande e o processo tão custoso para as partes, que meios alternativos para a resolução de conflitos vem sendo amplamente implementados, pois deixa o processo mais rápido, e resolve de forma menos custosa o litígio. O Brasil tem aplicado estes meios alternativos, principalmente quando o litígio se dá nas questões industriais e mercantis, que surgem principalmente nas esferas internacionais. Tendo isso em vista o presente trabalho visa buscar um entendimento sobre os requisitos necessários para a homologação da sentença arbitral estrangeira.

PALAVRAS CHAVES: Arbitragem. Meios Alternativos de Resolução de Conflitos. Homologação. Sentença Arbitral Estrangeira.

1 INTRODUÇÃO

Na era pós-moderna o tempo torna-se cada vez mais precioso. As sociedades anseiam por rápidas respostas e não é diferente no âmbito jurídico. Existe grande demanda ao poder judiciário, sobrecarregando-o. Contudo, existem os meios alternativos de resolução de conflitos: negociação, conciliação, mediação e arbitragem. Todos métodos extrajudiciais. A arbitragem é um desses métodos, denominado heterocompositivo em que um terceiro profere uma decisão.

A sentença arbitral, acentua-se que o juízo arbitral, assim como o juiz estatal, poderá ouvir as partes, recolher provas, esclarecer questões jurídicas e fáticas, para que ao final sentencie. O artigo 26 da Lei de Arbitragem traz os requisitos obrigatórios que devem conter numa sentença arbitral. Por conseguinte, a sentença arbitral estrangeira, de mesmo modo necessitam de certos requisitos, tanto para

¹ Discente do 3º termo do curso de Direito no Centro Universitário Toledo Prudente

² Discente do 3º termo do curso de Direito no Centro Universitário Toledo Prudente

³ Docente do curso de Direito do Centro Universitário "Antônio Eufrásio de Toledo" de Presidente Prudente. Doutorando pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Mestre em ciências jurídicas pelo UNICESUMAR. fernando.nogueiral@toledoprudente.edu.br. Orientador do trabalho.

serem proferidas, tanto para serem homologadas. No caso do Brasil, é necessário que se tenha algumas formalidades.

2 ARBITRAGEM

A arbitragem é uma técnica de solução de conflitos, onde as partes recorrem a um terceiro imparcial para a resolução amigável do litígio. É uma opção conferida as pessoas capazes para solucionar problemas relacionados a direitos disponíveis (DIDIER JR, 2013, p. 120). Ela surge no âmbito judicial, como meio alternativo (usa-se também a nomenclatura: meios adequados) de resolução de conflitos. É regulamentada no Brasil pela Lei Federal nº 9.307/96. Tem como objetivo dar celeridade, tendo em vista que com o acúmulo de processos e demandas que se encontram no poder judiciário, torna-se inviável que a lide seja resolvida pelo mesmo, podendo gerar altos custos e insatisfações entre as partes. A arbitragem se torna uma alternativa. Nesse sentido, Carmona (2012, p. 31):

A arbitragem – meio alternativo de solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão destinada a assumir a mesma eficácia da sentença judicial – é colocada à disposição de quem quer que seja, para solução de conflitos relativos a direitos patrimoniais acerca dos quais os litigantes possam dispor.

Uma vez que, neste método, o árbitro não pode ser um juiz togado (Lei Orgânica da Magistratura – Lei Complementar nº 35/79 art. 26), abre-se a possibilidade de o negócio jurídico ser conduzido, por especialistas, convencionado entre as partes. No processo da arbitragem pode-se ter apenas um árbitro ou um colegiado. Não obstante, é necessário que exista um número ímpar de árbitros, para que não haja impasse na decisão. Outrossim, vale ressaltar que os árbitros gozam de plena autonomia para proferirem suas decisões.

2.1 Convenção de Nova Iorque

No ano de 1958 surge a Convenção de Nova Iorque (Convenção sobre o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, celebrada em Nova Iorque em 10 de junho de 1958) como o próprio nome supracitado já menciona, tem

como objetivo o reconhecimento e a execução de sentenças arbitrais estrangeiras, bem como estabeleceu a noção de convenção arbitral.

Art. 1º A presente Convenção aplicar-se-á ao reconhecimento e à execução de sentenças arbitrais estrangeiras proferidas no território de um Estado que não o Estado em que se mencione o reconhecimento e a execução de tais sentenças, oriundas de divergências entre pessoas, sejam elas físicas ou jurídicas. A Convenção aplicar-se-á igualmente a sentenças arbitrais não consideradas como sentenças domésticas no Estado onde se mencione o seu reconhecimento e a sua execução. Entender-se-á por "sentenças arbitrais" não só as sentenças proferidas por árbitros nomeados para cada caso, mas também aquelas emitidas por órgãos arbitrais permanentes aos quais as partes se submetam. Quando da assinatura, ratificação ou adesão à presente Convenção, ou da notificação de extensão nos termos do Artigo X, qualquer Estado poderá, com base em reciprocidade, declarar que aplicará a Convenção ao reconhecimento e à execução de sentenças proferidas unicamente no território de outro Estado signatário. Poderá igualmente declarar que aplicará a Convenção somente a divergências oriundas de relacionamentos jurídicos, sejam eles contratuais ou não, que sejam considerados como comerciais nos termos da lei nacional do Estado que fizer tal declaração. (BRASIL, 2002)

Insta salientar que o Brasil, ratificou esta convenção somente no ano de 2002, seis anos após a criação da Lei 9.307/96 – Lei de Arbitragem, finalmente inserindo o país no âmbito internacional da arbitragem. Não obstante a demora da ratificação por parte do governo brasileiro.

3 SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA: SEUS REQUISITOS

A Lei nº 9.307/96 dispõe sobre a sentença arbitral estrangeira em seu artigo 34, parágrafo único, como aquela sentença proferida fora de território nacional. Outrossim, a Convenção de Nova Iorque em seu artigo 1º supracitado versa sobre o reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras. Parte do mesmo princípio, porém, amplia a definição. No que tange ao plano internacional, dispõe (SOUZA JÚNIOR, 1997, p. 311):

No plano internacional, a sentença arbitral não tem a mesma eficácia das decisões nacionais. Essa circunstância decorre da noção de soberania, que, a seu turno, traça os limites da jurisdição. A decisão proferida por autoridade estrangeira não adquire eficácia extraterritorial de forma automática, sujeitando-se na forma de tratado internacional ou de legislação nacional sobre a matéria, a processo específico de homologação e de execução.

A Lei da arbitragem traz em seu bojo, no artigo 35, que para ser reconhecida e executada no Brasil, está sujeita à homologação do Superior Tribunal de Justiça. Esta mudança ocorreu com a inserção constitucional da emenda constitucional nº 45/2004. Anteriormente, a competência de homologação da sentença estrangeira, era do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, Carmona (2012, p. 436) discorre sobre o reconhecimento da sentença arbitral estrangeira:

A moderna tendência do direito – nos mais diversos ordenamentos jurídicos – é a da internacionalização dos atos jurisdicionais. Assim, as mesmas razões que justificam a aplicação extraterritorial da lei estrangeira dão suporte ao reconhecimento das sentenças – estatais ou arbitrais – provenientes de outros países. São, bem se vê, duas formas distintas de aplicação do direito estrangeiro: a primeira, direta, permite a invocação de disposição legal estrangeira como sendo a adequada para regular uma dada relação jurídica; a segunda, indireta, permite invocar uma sentença que decidiu a questão em outro estado, fazendo valer seus efeitos no território nacional, (...)

Neste diapasão, cabe acentuar a classificação acerca dos requisitos feito por Leonardo de Faria Beraldo (2014, p. 558):

(...) O art. IV da CNY estabelece que “1. A fim de obter o reconhecimento e a execução mencionados no artigo precedente, a parte que solicitar o reconhecimento e a execução fornecerá, quando da solicitação: a) a sentença original devidamente autenticada ou uma cópia da mesma devidamente certificada; b) o acordo original a que se refere o Artigo II ou uma cópia do mesmo devidamente autenticada. 2. Caso tal sentença ou tal acordo não for feito em um idioma oficial do país no qual a sentença é invocada, a parte que solicitar o reconhecimento e a execução da sentença produzirá uma tradução desses documentos para tal idioma. A tradução será certificada por um tradutor oficial ou juramentado ou por um agente diplomático ou consular”.

Ainda, Beraldo (2014, p. 558):

O art. 3º da Resolução n. 9/2005 do STJ dispõe que “a homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada, devendo a petição inicial conter as indicações constantes da lei processual, e ser instruída com a certidão ou cópia autêntica do texto integral da sentença estrangeira e com outros documentos indispensáveis, devidamente traduzidos e autenticados”. O art. 5º da mesma Resolução complementa o texto do dispositivo retro citado no sentido de que “constituem requisitos indispensáveis à homologação de sentença estrangeira: I – haver sido proferida por autoridade competente; II – terem sido as partes citadas ou haver-se legalmente verificado a revelia.; III – ter transitado em julgado; e IV – estar autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil”.

Todavia, com a mudança do código de processo civil brasileiro, o legislador ampliou o capítulo que versava sobre a homologação de decisão estrangeira, em face do código anterior, trazendo em seu bojo os requisitos indispensáveis a homologação da decisão, trazendo uma maior segurança jurídica aos envolvidos.

4 CONCLUSÃO

Portanto, nota-se que em razão das soberanias dos Estados, no caso brasileiro é indispensável que se cumpra os requisitos necessários, como a homologação de sentença arbitral pelo Superior Tribunal de Justiça., haja vista que a sentença arbitral estrangeira pode não estar de acordo com a nossa legislação pátria, pois esta visa de forma principal a proteção ao ser humano, seja no papel de trabalhador, exportador importador, empresário e inclusive do trabalhador de grandes multinacionais, que muitas vezes dependem das decisões arbitrárias proferidas em solo estrangeiro. O Brasil vem se esforçando para que a arbitragem seja usada com mais frequência, após 2002 com o advento da Convenção de Nova York e com a reforma da Lei de Arbitragem que visou trazer mais eficácia e credibilidade ao instituto.

REFERÊNCIAS

BERALDO, Leonardo De Faria. *Curso De Arbitragem: Nos Termos Da Lei Nº 9.307/96*

CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem E Processo: Um Comentário À Lei Nº 9.307/96, 3ª Edição.*

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

Decreto Legislativo N. 52, De 24 De Abril De 2002. *Aprova O Texto Da Constituição Sobre O Reconhecimento E A Execução De Sentenças Arbitrais Estrangeiras (Convenção De Nova Iorque), Concluída Em Nova Iorque, Em 10 De Junho De 1985.* DOU – Seção 1 – 26/4/2002, P. 2; Decreto Nº 4311, De 23 De Julho De 2002. Promulgada A Convenção Sobre O Reconhecimento E A Execução De Sentenças Arbitrais Estrangeiras. DOU – Seção 1 – 24/7/2002, P.3.

DIDIER, Junior, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil, V.1, 15ª Edição, 2013*